

V - Apurar a responsabilidade de empregados públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações da Controladoria Geral e das decisões do controle externo (Conselho Federal de Enfermagem, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União);

VI - Conduzir as investigações preliminares, inspeções, sindicâncias, inclusive as patrimoniais, e processos administrativos disciplinares, procedendo à correição de irregularidades administrativas, preliminarmente, sobre representações ou denúncias que receber, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas, podendo, inclusive, requisitar ou avocar procedimento em curso ou arquivados, a fim de exame de sua regularidade e solicitar aos agentes públicos e comissões outras informações e documentos indispensáveis à instrução do processo;

VII - Recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de entes privados decorrente de sua relação com o Conselho;

VIII- Requisitar a instauração, a partir de representações e denúncias, de sindicâncias, de processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correccionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Coren-SP, a partir de demandas apuradas pela Ouvidoria, pelo acompanhamento dos atos oficiais de natureza disciplinar publicitados ou da Diretoria ou do Plenário do Coren-SP;

IX - Fiscalizar o cadastro de empresas, entidades e pessoas físicas sancionadas realizado pela área de Gerência de compras e contratos;

X - Manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

XI - Promover a capacitação e treinamento em processos administrativos disciplinares e em outras atividades de correição;

XII - Verificar a regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos instaurados no âmbito do Coren-SP;

XIII - Propor a requisição de empregados públicos para constituição de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XIV - Recomendar aos órgãos e entidades da administração pública a realização de perícias;

XV - Requisitar aos órgãos, entidades públicas, pessoas físicas e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Corregedoria;

XVI - Emitir certidões relacionadas a sua área de atuação;

XVII - Solicitar abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à autoridade competente, quando necessário;

XVIII - Atender aos empregados públicos, Conselheiros e colaboradores no que lhe for atribuição;

XIX - Realizar tomada de contas encaminhando os processos de apuração de responsabilidade à instância competente e verificando o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário;

XX - Registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou a elisão do dano;

XXI - Atender ou provocar as áreas competentes para providenciar o atendimento quanto ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, Instrução Normativa TCU nº 76/2016, Decisão Normativa TCU nº 155/2016, Portaria TCU nº 122/2018 e demais normativos correlacionados.

Art.3º A condução da Corregedoria-Geral será realizada por servidor efetivo ou comissionado, nomeado pelo Presidente do Coren-SP, e integrada, conforme necessidade, pelos empregados efetivos de nível médio e superior lotados neste Conselho.

§ 1º A função de Corregedor-Geral será exercida por bacharel em Direito e que não seja cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, de Conselheiro Regional, efetivo ou suplente, competindo-lhe o planejamento, a supervisão e a orientação geral dos trabalhos realizados na unidade.

§2º O Corregedor-Geral integrará o Comitê Permanente de Controle Interno, devendo contribuir para as atribuições próprias desta, delimitadas em decisão deste Regional.

Art. 4º A Corregedoria-Geral atuará por demanda da Presidência do Coren-SP, sem prejuízo de conhecer diretamente denúncias ou representações, reportando-as à Presidência antes de tomar providências.

§1º Não está vedado, entretanto, o recebimento direto de processos ou demandas em resposta às requisições ou solicitações da Corregedoria-Geral ou as que sejam previamente estabelecidas no regimento interno do Conselho, fluxo de trabalho ou organograma.

§2º A Corregedoria-Geral poderá acompanhar ou avocar processos em curso ou arquivados que estejam em posse das gerências do Coren-SP, bem como, requisitar diretamente informações, esclarecimentos, documentos, análises técnicas e o que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho das atividades correccionais.

Art. 5º Os atos e comportamentos ilegais ou antiéticos dos empregados públicos, efetivos ou comissionados, poderão ser denunciados diretamente à Corregedoria-Geral que agirá em conformidade com os procedimentos previstos nesta decisão.

Art. 6º São procedimentos de correição: a inspeção, a investigação preliminar, a sindicância, o processo administrativo e a tomada de contas especial.

§1º Inspeção: procedimento informal realizado no local de ocorrência da irregularidade ou à distância, destinado ao exame de fatos, processos, circunstâncias; à obtenção de informações ou documentos; à aferição do cumprimento de normas, de orientações técnicas, recomendações e determinações; bem como verificar a regularidade, eficiência, eficácia e prazos dos trabalhos no sistema de correição;

§2º Investigação preliminar: instrumento destinado à realização de diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento anterior à instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, a fim de subsidiar a decisão de instauração ou não do procedimento disciplinar, quando necessário.

§3º Sindicância: pode ser investigativa, patrimonial ou punitiva, e todas devem ser conduzidas por comissões designadas pela Diretoria do Coren-SP.

I - A sindicância investigativa, de natureza inquisitorial, não possui rito definido, mas pode ser aplicada como meio preparatório à sindicância punitiva, processo administrativo disciplinar, tomada de contas especial ou em qualquer outra circunstância irregular do serviço público, com o objetivo de esclarecer fatos, identificar responsáveis, quantificar danos, orientar a autoridade administrativa sobre falhas encontradas, recomendar a adoção de providências saneadoras ou instauração de medidas correccionais;

II - A sindicância patrimonial, procedimento regulamentado pelo Decreto nº 5.483, de 30/06/2005, de natureza investigativa, sigilosa e não punitiva, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos do Coren-SP, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

III - A sindicância punitiva, procedimento contraditório destinado à apuração de responsabilidade disciplinar de menor gravidade, que pode culminar em aplicação de pena.

§4º O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), procedimento contraditório conduzido por comissão, destinado à apuração de responsabilidade de agente público por infração cometida no exercício do cargo, função ou a eles associada, na forma e sob o rito definido na Resolução Cofen nº 507/2016.

§5º A Tomada de Contas Especial (TCE), processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e busca do respectivo ressarcimento.

Art. 7º Em conformidade com a Resolução Cofen 507/2016 é atribuição da Comissão a realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sendo constituída por empregados efetivos em quantidade indicada na legislação vigente, a serem designados por deliberação Presidencial.

Art. 8º As demandas encaminhadas à Corregedoria-Geral são de responsabilidade do Corregedor-Geral, podendo, a seu critério, distribuí-las por meio de despacho entre os membros lotados na unidade administrativa, levando-se em consideração, sempre que necessário, a área de formação do empregado.

Parágrafo único. A demanda distribuída pelo Corregedor-Geral deverá retornar a ele para censura, antes de seguir para outra unidade administrativa, salvo nas hipóteses de avocação processual.

Art. 9º A Corregedoria-Geral observará, no exercício de suas funções, postura e técnica exemplares, adotando-se, para tanto, os seguintes preceitos:

I - Não fazer julgamento precipitado;

II - Interpretar criteriosamente as distorções e falhas verificadas;

III - Orientar os trabalhos dentro dos princípios científicos da administração;

IV - Dar validade apenas a atos e fatos efetivamente comprovados;

V - Estabelecer regras de controle para os documentos examinados;

VI - Guardar sigilo de suas atividades, observada a legislação pertinente;

VII - Agir com discricção, inserindo as observações necessárias no relatório

respectivo;

VIII - Atuar com senso de objetividade;

IX - Inteirar-se da estrutura organizacional, dos sistemas de funcionamento e das novas rotinas e recomendações de postos de comando;

X - Manter um registro de assinaturas para efeito de conferência;

XI - Inteirar-se das leis e das normas regimentais em vigor;

XII - Procurar a cooperação espontânea de todos os setores;

XIII - Sugerir a autoridade imediatamente superior e por meio de relatório

medidas decisórias;

XIV - Agir com presteza;

XV - Relatar com imparcialidade, espírito analítico e objetividade, evitando o emprego de termos de adjetivações ou valoração pessoal;

XVI - Proceder à revisão de qualquer relatório que haja causado dúvidas ou ambiguidades.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral deverá criar critérios permanentes de atualização, certificação e aperfeiçoamento profissional a fim de qualificar os envolvidos em suas atividades.

Art. 10º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA  
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 198, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 80/2017

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO.ARQUIVAMENTO V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 80/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. M. V. e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, devendo o presente feito ser extinto e consequentemente arquivado. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha. Ausências justificadas: da Conselheira Efetiva, Dra. Tatiani Marques.

GERSON FERREIRA AGUIAR  
Relator

ACÓRDÃO Nº 218, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 85/18

EMENTA: PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II E 31 DA RESOLUÇÃO COFFITO 424/13 E RESOLUÇÃO COFFITO 444/14

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 85/18, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. de L. D. e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto a infração dos artigos 9º, II e 31 da Resolução COFFITO 424/13 e Resolução COFFITO 444/14. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Tatiani Marques e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

Ausências justificadas: Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni e Conselheira Efetiva, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

DEMOSTHENES SANTANA SILVA JÚNIOR  
Relator

ACÓRDÃO Nº 221, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 155/15

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 155/15, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. P. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Tatiani Marques e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

Ausências justificadas: Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni e Conselheira Efetiva, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES  
Relator

